

O direito ao acesso à justiça pelos indígenas da Ilha do Bananal/TO: do reconhecimento à diferença ao reconhecimento da vulnerabilidade

The right to access to justice for the indigenous people of Bananal Island/TO: from recognition of difference to recognition of vulnerability

Paulo Sérgio Gomes Soares^a, Letícia Cristina Amorim Saraiva dos Santos Moura.

^aUniversidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (Esmat). E-mail: psoares@uft.edu.br.

Resumo: O artigo aborda o direito ao acesso à justiça pelas comunidades indígenas da Ilha do Bananal em função da escassez de políticas públicas que possam minimizar os impactos da vulnerabilidade. Os atendimentos itinerantes da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, entendidos como políticas públicas, permitiram constatar problemas que obstruem o direito de acesso à justiça e impedem a concretização dos direitos fundamentais, ferindo normas constitucionais e internacionais de Direitos Humanos. O problema tratado toca no reconhecimento à diferença, negado pelas orientações integracionistas vigentes no Estatuto do Índio, trazendo reflexos negativos para a concretização dos preceitos constitucionais e para a compreensão do paradigma interculturalista como orientação contextualizada para tratar as questões indígenas. A partir do método dialético associado à pesquisa etnográfica e o apoio de referenciais bibliográficos e documentais, foi possível realizar uma abordagem interdisciplinar e trazer à tona aspectos jurídicos, antropológicos e sociológicos que se interseccionam para vislumbrar as contradições que emergem do problema e propor algumas respostas possíveis de encaminhamento para a Prestação Jurisdicional no que tange a políticas públicas específicas.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Paradigma Interculturalista; Estatuto do Índio; Vulnerabilidade; Políticas Públicas.

Abstract: The article addresses the right to access to justice for indigenous communities on Bananal Island due to the lack of public policies that can minimize the impacts of vulnerability. The itinerant services of the Public Defender's Office of the State of Tocantins, understood as public policies, made it possible to identify problems that obstruct the right of access to justice and prevent the realization of fundamental rights, violating constitutional and international Human Rights standards. The problem addressed touches on the recognition of difference, denied by the integrationist guidelines in force in the Indian Statute, bringing negative consequences for the implementation of constitutional precepts and for the understanding of the interculturalist paradigm as a contextualized guideline for dealing with indigenous issues. Using the dialectical method associated with ethnographic research and the support of bibliographic and documentary references, it was possible to carry out an interdisciplinary approach and bring to light legal, anthropological and sociological aspects that intersect to glimpse the contradictions that emerge from the problem and propose some possible answers referral to Jurisdictional Provision regarding specific public policies.

Keywords: Human Rights; Interculturalist Paradigm; Indian Statute; Vulnerability; Public Policy.

Submetido em: 22/07/2024.
Aceito em: 30/09/2025.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país com uma ampla diversidade sociocultural e étnico-racial e os povos originários figuram como os principais detentores dessa diversidade, espalhada por todas as regiões, além de serem os guardiões das florestas, povos cujas novas gerações dependem do equilíbrio ambiental para a manutenção das tradições. Os saberes tradicionais, as línguas, as culturas etc. resistiram ao longo processo de colonização e chegaram até a contemporaneidade ainda resistindo aos diversos desafios e problemas que assolam as comunidades, como a violência em função das invasões dos territórios, da grilagem, dos garimpos ilegais e da contaminação dos rios por mercúrio, da expansão e avanço do agronegócio, dos desmatamentos, dos incêndios, das doenças, dos genocídios etc., sempre reivindicando a demarcação das terras e, fundamentalmente, o reconhecimento das suas identidades.

Atualmente, esses problemas exigem a intervenção do Estado para defender as comunidades e garantir os direitos fundamentais, a começar pelo reconhecimento da identidade indígena como reconhecimento à diferença, que é essencial para a formulação de políticas públicas de acesso à justiça, tendo em vista que traz à tona as especificidades das comunidades e suas demandas, além do reconhecimento à diferença, por si só, implicar na luta contra as imposições padronizadas.

Este artigo trata especificamente do direito ao acesso à justiça pelos povos originários do Estado do Tocantins e apresenta alguns dos principais problemas enfrentados para a garantia constitucional do acesso à justiça, com o objetivo de expor as contradições e os gargalos do próprio Poder Judiciário, quando do atendimento itinerante às aldeias da Ilha do Bananal.

O ponto de partida são os atendimentos itinerantes realizados em

2023 pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO), em parceria com diversas instituições, em comunidades indígenas da Ilha do Bananal, no Parque Nacional do Araguaia, em uma iniciativa do Programa de Inclusão Sociopolítica dos Povos Indígenas.

Localizada entre os municípios de Formoso do Araguaia, Lagoa da Confusão e Pium, a Ilha do Bananal é a maior ilha fluvial do mundo, com quase dois milhões de hectares, cercada pelos rios Araguaia e Javaés, abrigando um bioma de transição entre cerrado e floresta amazônica, uma região de difícil acesso que tem sido visitada para a realização dos atendimentos itinerantes. Com o aporte da Defensoria Pública do Estado do Tocantins constatou-se a dificuldade de acesso à justiça, sendo esta temática alvo dos debates em curso neste artigo, como parte da pesquisa de mestrado desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins.

Trata-se de uma pesquisa etnográfica (Mattos, 2011) que seguiu uma abordagem qualitativa (Alves-Mazzotti; Gewandsznajder, 1998) para a coleta de dados, sobretudo observacionais, analisados a partir do método dialético para vislumbrar as contradições sociais, procurando ressaltar os aspectos jurídicos, antropológicos e sociológicos que envolvem o fenômeno. A investigação, embora se pretenda fundada na pesquisa de campo, esbarrou em questões de ordem documental, exigindo um debate teórico para trazer à tona as contradições no campo jurídico ao lidar com os povos originários, de forma que optamos por diferentes técnicas para analisar e interpretar a realidade, conjugando dados de observação com referenciais bibliográficos e documentais.

A principal contradição se deve à concepção restrita e reducionista da visão colonial e patriarcal que subsiste na legislação nacional, como se nota no

Estatuto do Índio, Lei nº. 6.001/1967, e dissemina uma perspectiva integracionista ultrapassada que fere os Direitos Humanos dos povos indígenas em vários aspectos, interferindo negativamente na prestação jurisdicional. Evidenciou-se que o direito ao acesso à justiça somente se concretiza pela superação da norma aplicável e vigente, considerando o paradigma intercultural e não mais o integracionista, como instrumento para fazer valer as garantias constitucionais e as normas internacionais.

As “Cem regras de Brasília” (Conferência Judicial Ibero-Americana, 2008) apontam que as pessoas em situação de vulnerabilidade não possuem acesso à justiça por uma série de fatores, caso dos povos originários. Parte-se do pressuposto que o acesso à justiça, na acepção ampla, envolve a atuação de diversos atores sociais e jurídicos para que as pessoas consigam gozar dos direitos, sem necessariamente acionar o Poder Judiciário. Como o direito ao acesso à justiça pelos povos originários é restrito devido a uma série de condições e situações, há necessariamente que se pensar em políticas públicas de promoção do acesso à justiça a partir de um viés intercultural e integrado aos setores do Poder Judiciário que atuam junto as comunidades, caso dos núcleos criados para este fim específico. Procuramos apontar algumas alternativas em função dos problemas observados *in loco*.

É demonstrado que a garantia formal dos direitos aos indígenas não é suficiente, visto que os povos originários não conseguem acessar tudo aquilo que lhes foi garantido constitucionalmente por diferentes fatores e tudo continua no sentido simbólico. Então, a intervenção do Estado em todas as esferas de poder – para efetivar as políticas públicas destinadas aos povos indígenas – deve funcionar com um olhar atento para as peculiaridades e as singularidades dos povos originários, com a devida consciência dos operadores da justiça para

superar o paradigma integracionista.

2 DO RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE AO RECONHECIMENTO À DIFERENÇA

Nessa seção se discute o reconhecimento da vulnerabilidade dos povos indígenas e a proteção diferenciada prescrita na legislação, observando a necessidade de políticas públicas como um caminho para concretização do direito ao acesso à justiça. Considera-se, nesse ponto, a evolução das normas a partir da promulgação da Constituição de 1988, que busca incidir sobre as deficiências para uma sociedade inclusiva, visando a justiça social e a garantia dos Direitos Humanos dos povos originários em consonância com a defesa da dignidade da pessoa humana.

Conforme o censo demográfico do IBGE (2022, p. 93), o Estado do Tocantins abriga uma população de 20.023 indígenas, distribuídos em nove etnias: Xerente, Apinajé, Krahô, Krahô-Kanelá, Pankararu, Xambioá, Karajá, Javaé e Awá-Canoeiro. A Ilha do Bananal, localizada nos municípios de Lagoa da Confusão e Pium, sudoeste do Estado, abriga 15 aldeias indígenas Karajás, Javaés, Awá-canoeiros e Tapirapés.

Em 2023, uma equipe do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), com o apoio de outras instituições, dentre elas a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, realizou um atendimento itinerante nas aldeias da Ilha do Bananal com o objetivo de garantir a inclusão sociopolítica dos povos originários no processo de cidadania, pela confecção de documentos de identidade, documento essencial para se assegurar diversos outros direitos. Na ocasião, observou-se as dificuldades de acesso à justiça para reivindicar questões básicas, como a inserção do nome do pai no registro civil, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Existe a dependência constante da itinerância para se concretizar os direitos,

fazendo crer que não basta os direitos estarem previstos formalmente na legislação, já que precisam de ações que levem a “cidadania” aos pontos cegos da lei em função da invisibilidade e da vulnerabilidade.

O acesso à justiça é um direito, que está estampado na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), ou seja, a justiça funciona para garantir os direitos do cidadão, sendo responsabilidade do Estado. O acesso à justiça

pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos Direitos Humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti; Garth 1988, p. 12).

No entanto, a justiça social é desejada por diversos setores da sociedade e perpassa pelo acesso pleno e efetivo à justiça. Se há vulnerabilidades que impedem o acesso à justiça de um grupo em qualquer segmento social, vai haver dificuldade em se efetivar os direitos fundamentais e, nesse sentido, a justiça social acaba sendo comprometida e, por conseguinte, o próprio Estado (Cappelletti; Garth, 1988). Um Estado que não contribui para que todos os cidadãos tenham acesso aos direitos garantidos, não promove a justiça social, já que acentua o abismo entre a igualdade formal e a desigualdade concreta da vida prática. Nesse sentido, não basta a formalização dos direitos sociais como Direitos Humanos que o são, mas a efetivação dos mecanismos de garantia que, em síntese, requer o acesso.

O tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica. [...] Por um lado, a consagração constitucional de novos direitos econômicos e sociais e sua expansão paralela à Estado-Providência transformou o

direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarreta a de todos os demais. (Santos, 1999, p. 146).

O excerto aponta que o acesso à justiça é um direito básico pelo qual os demais direitos se efetivam. Vivemos a “era dos direitos” e o Poder Judiciário brasileiro representa o principal mecanismo de garantia dos direitos, ou seja,

a jurisdição passa a ser a gênese do sistema pós-moderno de acesso individual e coletivo à justiça (CF art. 5º, XXXV). [...] A luta não é mais para a criação de leis, e sim manutenção dos direitos. Na verdade, a luta é por democracia e direitos. (Leite, 2014, p. 158).

Dentro desse panorama percebe-se que o acesso à justiça é, ao mesmo tempo, um direito humano e um direito fundamental. É direito humano em razão de se encontrar previsto em tratados internacionais e em função da materialização de outros direitos como a liberdade, a igualdade, a saúde, a educação, a segurança, o meio ambiente saudável etc., ou seja, é por meio do acesso à justiça que as pessoas e as entidades da sociedade civil passam a ter a garantia e a segurança para se desenvolverem plenamente (Oliveira, 2016). É compreendido como direito fundamental, porque se revela como um meio pelo qual se pode alcançar a igualdade entre todos, embora este seja um princípio de igualdade formal que atende ao pressuposto da defesa do direito individual, expondo uma contradição entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade socioeconômica, ou entre igualdade formal e desigualdade concreta.

Sabidamente, na vida prática o que se observa é uma desigualdade concreta no direito ao acesso à justiça, em que a abstração do conceito de cidadania e de igualdade acaba por violar os Direitos Humanos, considerando as barreiras e obstáculos desse acesso por uma parcela

dos cidadãos, aqueles definidos pelas “Cem regras de Brasília” como vulneráveis. Após vinte anos de vigência da Constituição de 1988, durante a XIV Conferência Judicial Ibero-americana, realizada em Brasília, entre os dias 4 e 6 de março de 2008, foram aprovadas, no âmbito da comunidade ibero-americana, as “Regras de acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade”, que ficou conhecida como “Cem Regras de Brasília”, posteriormente, submetida à aprovação dos respectivos governos signatários, com o objetivo de reconhecer o direito ao acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade e reduzir as desigualdades sociais e favorecer a coesão social. A defesa do direito, em questão, abarca as populações indígenas.

No Capítulo I: Preliminar, Secção 1^a. Finalidade, consta o seguinte:

(2) Recomenda-se a elaboração, aprovação, implementação e fortalecimento de políticas públicas que garantam o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

Na seção 2^a, Beneficiário das regras, por sua vez, consta:

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.

Em suma, as Cem Regras de Brasília reafirmam os direitos, bem como consolidam o que prescreve a Constituição Federal em relação aos povos originários, que estão em condição de vulnerabilidade, no sentido de se fazerem representar pela identidade e de requerer as suas demandas legítimas. Em resumo, o documento expõe o reconhecimento da vulnerabilidade dos povos originários. Ainda, na seção 2^a, Beneficiário das regras:

(9) As pessoas integrantes das comunidades indígenas podem encontrar-se em condição de vulnerabilidade quando exercitam os

seus direitos perante o sistema de justiça estatal. Promover-se-ão as condições destinadas a possibilitar que as pessoas e os povos indígenas possam exercitar com plenitude tais direitos perante o dito sistema de justiça, sem discriminação alguma que possa ser fundada na sua origem ou identidade indígenas. Os poderes judiciais assegurarão que o tratamento que recebem por parte dos órgãos da administração de justiça estatal seja respeitoso com a sua dignidade, língua e tradições culturais.

Em suas disposições, as regras se configuram como um instrumento de defesa dos direitos dessa população inquestionavelmente vulnerável e que precisa da tutela e da intervenção do Estado para exercer os seus direitos junto ao Sistema de Justiça, conforme a sua identidade e demandas por reconhecimento à diferença e acesso, como também às políticas públicas e sociais garantidas constitucionalmente. Portanto, aos Estados signatários, caso do Brasil, cabe implantar a assistência jurídica, como uma política pública acessível às comunidades indígenas, tarefa a ser levada a cabo pelo Poder Legislativo e concretizada pelo Estado. Essas orientações convergem com o que diz a Convenção nº. 169 (1989), da OIT, Artigo 6º, 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

Cappelletti e Garth (1988) lembram que, ao longo do século XX, certa parcela da sociedade não conseguia usufruir de alguns direitos e, ao mesmo tempo, não possuía condições de acionar o Poder Judiciário para pleiteá-los, indicando a necessidade de soluções práticas de

acesso à justiça para a obtenção de assistência jurídica. Os autores destacam que os esforços iniciais e mais importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais foram aqueles dirigidos a Prestação Jurisdicional para as franjas mais pauperizadas da população. Este movimento foi iniciado por volta de 1919, na Alemanha.

Nesse aspecto, o sentido de se incluir o mandamento da assistência jurídica nas Cem Regras de Brasília, em 2008, é o mesmo a que se referem Cappelletti e Garth (1988), com a diferença no que tange a questão das vulnerabilidades bem definidas, a saber, econômicas, étnicas, gênero etc., considerando a assunção da precariedade de acesso aos direitos por ausência do Estado com as necessárias políticas públicas para determinadas comunidades, como a indígena, por exemplo, acirrando as desigualdades e os mecanismos de exclusão social.

A comissão de acompanhamento, constituída na XIV Conferência Judicial Ibero-americana (2008), tanto para fazer os relatórios quanto para definir as Cem Regras de Brasília, apontou como um marco para os Chefes de Estados, signatários das Regras, a criação, a adoção e/ou fortalecimento das políticas públicas de acesso à justiça para os mais vulneráveis.

Entretanto, mesmo em face XIV Conferência Judicial, prevaleceu a existência de violações dos Direitos Humanos dos povos indígenas, no Brasil, pois a efetivação dos direitos esbarra no problema de acesso à justiça e no monopólio do Sistema de Justiça oficial afeito a perspectivas integracionistas que desconsideram o contexto indígena em seus modos de vida. Ora, a Diretriz 9, do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3, 2009), que trata do Combate às desigualdades estruturais, objetivo estratégico II, orienta o seguinte em relação à questão indígena: “Garantia aos povos indígenas da manutenção e resgate das condições de reprodução,

assegurando seus modos de vida”.

A julgar pela orientação do PNDH-3, sem o direito ao acesso à justiça para reivindicar os seus direitos, em consonância com a sua identidade e modo de vida, os povos indígenas enfrentam ausência da tutela do Estado para sanear os problemas que assolam a vida comunitária. Por exemplo, o pleito de inclusão da etnia no registro civil encontra resistência na visão de que o indígena seja “aculturado, vivendo em sociedade”, conforme se depreende o antigo e ultrapassado Estatuto do Índio. Com razão,

[...] os movimentos indígenas da atualidade evidenciam que falar português, participar de discussões políticas, reivindicar direitos através do sistema judiciário, enfim, participar intensamente da sociedade dos brancos e aprender seus mecanismos de funcionamento não significa deixar de ser índio e sim a possibilidade de agir, sobreviver e defender seus direitos. (Almeida, 2010, p. 20).

Em relação ao argumento do autor do excerto, fica explícito que a participação cidadã igual aos não-índios não pode implicar a negativa de inclusão da etnia ao nome, como se os indígenas devessem ser inseridos na vida pública segundo um critério de homogeneidade social. É certo que, enquanto o Estado e todos aqueles que o representam observarem o indígena de modo individual e conforme os princípios de igualdade formais, os equívocos continuarão a ocorrer pela negação do reconhecimento à diferença, da diversidade social e das demandas coletivas.

Há que se superar o entendimento (ainda corrente) de que somente podem reivindicar direitos nos foros de proteção os indivíduos singularmente considerados, não um grupo de pessoas enquanto componentes de uma comunidade. Nada mais equivocado (Mazuolli, 2022, p. 258).

O debate acerca das políticas públicas voltadas ao atendimento das demandas para essa parcela da sociedade

deve sempre ter a compreensão da sua identidade étnica e tal como se autodenomina enquanto povo, enquanto comunidade indígena, caso contrário, as violações tendem a acontecer como resposta equivocada.

As especificidades das violações constantes dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais estão a demonstrar que apenas se forem compreendidos como uma comunidade será possível assegurar-lhes os direitos consagrados em instrumentos internacionais, para além, evidentemente, da proteção individual que cada um de seus integrantes faz jus (Mazuolli, 2022, p. 258).

Outras questões emergem desse mesmo contexto. Por exemplo, a questão geográfica é um empecilho para se concretizar o direito ao acesso à justiça, sobretudo quando se está falando de localidades e territórios de difícil acesso, como tem sido os atendimentos itinerantes do Poder Judiciário aos indígenas da Ilha do Bananal. Além das dificuldades e distâncias, há que se considerar que as instituições se organizam e realizam itinerantes para atendimento dentro de um tempo determinado, porém a ausência de continuidade desses serviços acaba por não concretizar o intento inicial. Assim, pouco adianta o Estado se deslocar até uma aldeia indígena levando serviços de confecção de identidade, CPF, atendimento jurídico, saúde, informações entre outros, se a próxima ação programada só irá ocorrer no ano seguinte.

As vias de acesso às comunidades da Ilha do Bananal são precárias e afetam outros tantos direitos, como direito ao acesso à justiça, a informação, a saúde, a educação etc. Evidentemente, estes são dados de observação que permitem evidenciar a violação de direitos necessários ao exercício da cidadania. A “Etnografia é a escrita do visível” (Mattos, 2011, p. 54), cabendo ao pesquisador descrever esse universo particular

vivenciado nos atendimentos itinerantes e que causam espanto, sobretudo em função das complexas barreiras culturais, considerando que são 15 aldeias indígenas na ilha, divididas entre quatro povos diferentes.

Sabidamente, a diversidade de etnias no território brasileiro também se reflete na multiplicidade de línguas faladas por indígenas, característica que tem impactos diretos no direito ao acesso à justiça na sua dimensão de direito a entender e se fazer entendido nos atos e processos do Estado. Parte-se, sempre, do pressuposto que falar minimamente o português não garante a compreensão de um todo. Desse ponto, aparece a necessidade de o Estado se equipar de intérpretes para construir documentos e outras ações dirigidas aos indígenas. Observamos essa questão na prática e vimos que a língua pode ser um obstáculo se não tiver um tradutor e, consequentemente, inviabilizar a concretização da cidadania pela ausência de compreensão de uma realidade complexa e com características próprias.

Um exemplo para o caso é a tradução da Constituição Federal de 1988 para Nheengatu, “a única língua descendente do Tupi antigo viva ainda hoje e que permite a comunicação entre comunidades de distintos povos espalhados em toda a região amazônica”. A tradução foi feita por 15 indígenas da região do alto Rio Negro e Médio Tapajós, com a tradução de Dadá Baniwa, e lançada pelo Supremo Tribunal Federal, em 19 de julho de 2023. O mesmo deveria ser feito para atender às necessidades dos povos originários que vivem no Parque Nacional do Araguaia.

A sociedade civil vem se organizando por meio de movimentos sociais para buscar a implementação e concretização dos direitos e das garantias. Aos povos originários, por sua vez, não cabe apenas estimular a organização para reivindicar, já que o direito ao acesso à justiça não acontece por/para questões elementares.

Entretanto, hoje, o Poder Executivo está organizado em secretarias estaduais e nacionais voltadas às questões indígenas, bem como o Poder Judiciário, além das ações voltadas para essa temática, atende às Resoluções nº. 287/2019 e nº. 454/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que as Defensorias Públicas criem Núcleos especializados de atuação. No Tocantins, a Defensoria Pública conta com o Núcleo Especializado de Questões Étnicas e Combate ao Racismo (NUCORA), que abrange o atendimento às demandas dos povos originários.

Os esforços somados resultam em uma cobrança ao Estado para a criação de políticas públicas contextualizadas e voltadas para a concretização do direito ao acesso à justiça para os povos originários.

Em 19 de abril de 2023, A Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) formalizou a parceria com a “Rede de Acesso à Justiça para Povos Tradicionais e Originários do Tocantins” (Rejusto) com o intuito de garantir o acesso jurídico integral e gratuito. Essa iniciativa, que tem um caráter de política pública, tem por objetivo facilitar o acesso à justiça para as comunidades indígenas e quilombolas, seja pela conscientização de seus direitos e deveres no exercício pleno da cidadania, como pela oportunidade de atendimento específico por parte dos órgãos. Por ocasião da formalização do projeto da DPE-TO, os servidores que trabalham nas entidades que compõem o Sistema de Justiça receberão letramento racial para melhor compreenderem a realidade dos povos originários e tradicionais.

Entende-se que o Poder Judiciário, em razão de um pleito garantido pela própria Constituição Federal, tome essa questão, também, como fundamental para a garantia dos Direitos Humanos, mas consciente de que uma resposta adequada aos problemas está associada à criação de uma política pública para renovar e/ou educar a visão dos operadores de direito do Poder Judiciário, a fim de sanar o problema da perspectiva colonial e

integracionista, ainda prevalente em muitas esferas do Sistema de Justiça.

A temática do integracionismo, presente no Estatuto do Índio, por exemplo, gera tensões e exige que o Poder Judiciário adote mecanismos para superá-lo a fim de fazer valer os princípios constitucionais, a começar pelo reconhecimento à diferença, questão discutida na seção seguinte.

3 DO RECONHECIMENTO À DIFERENÇA AO RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE EM BUSCA DE JUSTIÇA SOCIAL

Pela compreensão da evolução dos direitos fundamentais conferidos aos povos originários é essencial tecer considerações sobre os caminhos para alcançar a justiça social, dado que a concepção integracionista dominou grande parte do pensamento do século XX, sendo inserida em legislações nacionais e internacionais, bem como nas relações sociais.

Diante do extermínio e maciça exploração dos povos indígenas no continente norte americano a partir dos anos cinquenta 1950, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tomou medidas que resultaram na Convenção nº. 107, de 1957, “concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes”.

Este documento tinha um caráter protecionista, mas não foi convincente (Heintze, 2009) em decorrência da concepção integracionista, que expunha o estágio de desenvolvimento dos povos indígenas como parâmetro para a obtenção dos direitos da sociedade não indígena, sendo criticado por juristas e antropólogos com o decorrer dos anos.

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos têm o direito de buscar o progresso material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e dignidade e com

segurança econômica e oportunidades iguais; Considerando que há nos diversos países independentes populações indígenas e outras populações tribais e semitribais que não se acham ainda integradas na comunidade nacional e que sua situação social, econômica e cultural lhes impede de se beneficiar plenamente dos direitos e vantagens de que gozam os outros elementos da população; (OIT, 1957).

Como se nota, a Convenção assegurava a proteção dos grupos indígenas que estivessem plenamente integrados à comunidade nacional, mas, vale ressaltar, que as manifestações culturais que lhes eram próprias, enquanto identidade de um povo, não eram permitidas, ou seja, “não era garantido o direito de permanecerem índios, senão apenas de se integrar a comunidade nacional do país em que vivessem” (Mazzuoli, 2022, p. 262). Em outras palavras, negava-se o reconhecimento à diferença.

Cumpre asseverar que, no Brasil, a concepção integracionista foi incorporada pelo Estatuto do Índio, Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, da seguinte forma: “Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (Brasil, 1973). Todavia, manteve a compreensão do indígena como sujeito incapaz, que necessita da tutela do Estado, seguindo o Código Civil, de 1916, Capítulo I – Das pessoas naturais:

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer: [...] IV – Os silvícolas.
Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (Brasil, 1973).

Sendo incapazes, conforme o Estatuto do Índio, cabia ao Estado a tutela e a responsabilidade por integrá-los, considerando que “a condição indígena como transitória, até a concretização do

propósito de total assimilação à comunhão nacional (sociedade não-índia)”. Havia um consenso de que a cultura nacional deveria ser homogênea, “não devendo coexistir no território brasileiro diferentes organizações sociais, culturas, tradições e línguas, e o meio para alcançar esse ideal é a assimilação harmoniosa dos povos indígenas (minorias menos desenvolvidas) à cultura nacional (sociedade não-índia)” (Vitorelli, 2016, p. 34). Assim, durante décadas as comunidades indígenas foram submetidas e subjugadas aos processos de acultramento e ao não reconhecimento à diferença.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, em 1989, resultou no documento intitulado “Convenção nº. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais”, em que se admitiu a necessidade de atualizar o disposto na Convenção de 1957. Tal documento considerou a

Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação. (OIT, 1969).

Nesse sentido, entendeu que a realidade dos povos originários, em diferentes partes do mundo, não garante os mesmos direitos humanos fundamentais para, enfim, reconhecer

[...] as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram (OIT, 1989).

Ou seja, a conferência de 1989 rompeu com a concepção integracionista.

A despeito disso, no Brasil, até hoje, o Estatuto do Índio não foi revogado e a concepção integracionista e do índio como sujeito incapaz se tornou incompatível com os princípios da Constituição de 1988 e vem exigindo a utilização de técnicas de

direito constitucional para compreender que esse estatuto fere os Direitos Humanos dos povos originários. Quando o Estatuto do Índio foi promulgado,

acreditava-se sinceramente que a ‘civilização’ era o melhor para o índio e por ele desejada. Então toda a legislação brasileira a partir deste momento, até o período anterior à Constituição Federal de 1988, voltava-se à gradativa incorporação do indígena à civilização [...] (Feijó, 2014, p. 213).

A Constituição de 1988, por sua vez, seguiu a tendência do direito internacional e rompeu com o pensamento positivista, que concebia um mundo preexistente e fixo afeito à concepção integracionista, assumindo, a partir de então, o paradigma interculturalista, em que entende que os modos de criar e de viver possuem estreita relação com a cultura dos povos, e que a compreensão de mundo depende da linguagem do grupo e, fundamentalmente, das relações com a terra. Portanto,

a Constituição de 1988 abriu caminho para o resgate do passado e a realização de justiça histórica ao reconhecer os direitos dos povos indígenas aos seus territórios ancestrais (Santos; Chai, 2014, p. 105).

Essa ruptura constitucional, em tese, também permitiu a conquista de uma gama de direitos para os povos originários, ou seja, os indígenas passaram a ser destinatários de diversos direitos fundamentais sem a necessidade da malfadada integração à sociedade não-indígena.

Trata-se do reconhecimento do direito à diferença, ao contrário do que ocorria antes da CF/1988, cuja concepção era ‘assimilar’ os índios à cultura brasileira. Como exemplos, serão respeitadas as línguas das populações indígenas; as tradições culturais serão protegidas por meio de instrumentos de proteção ao patrimônio material e imaterial; os conhecimentos tradicionais dos indígenas devem ser protegidos etc. (Oliveira, 2016, p. 488).

Os direitos e as garantias presentes na Constituição Federal foram uma construção que resultou da observação daquilo que ocorria no direito internacional com foco nos Direitos Humanos. E, do mesmo, com o passar dos anos, foi possível concluir que listar os direitos não garantia aos indígenas a justiça social, o que se traduziu na não efetivação dos direitos fundamentais. Em suma, ser sujeito de direitos não foi o suficiente para que os indígenas pudessem usufruí-los, exercê-los e alcançar cidadania.

E se perguntássemos “por que?”, a pergunta seria retórica. Vimos que a Constituição Federal respaldou os direitos dos povos originários, de forma que o reconhecimento à diferença está implícito e, muitas vezes, explícito nos dispositivos legais, em estreita consonância com a Convenção 169, de OIT (1989):

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

Diante do exposto, resta equacionar as políticas públicas em estreita relação com o paradigma interculturalista para que o direito ao acesso à justiça possa se concretizar, questão discutida na próxima seção.

4 O PARADIGMA DA INTERCULTURALIDADE COMO CRITÉRIO PARA A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Nessa seção se discute a importância do reconhecimento da identidade indígena, isto é, o reconhecimento à diferença, para a formulação de políticas públicas e promoção do direito ao acesso à justiça, considerando o mandamento constitucional de 1988, que enumerou diversos direitos e garantias, embora se verifique uma lacuna. Não é possível a igualdade formal de acesso aos direitos

sem o reconhecimento da identidade coletiva em suas especificidades e demandas. O reconhecimento à diferença implica na luta contra as imposições padronizadas (Wolkmer, 2009), típicas da jurisprudência positivista em voga ainda por influência do Estatuto do Índio.

A tradição jurídica brasileira possui fortes traços positivistas de afastamento das questões políticas e sociais para manter uma pretensa neutralidade, monopolizando o Poder Judiciário nas demandas e interesses individuais.

Entretanto, após a promulgação da Constituição de 1988, essa tradição foi colocada frente a outras perspectivas, que exigiram uma relação estreita com o campo político, social e ambiental para atender às chamadas ‘liberdades positivas’, oriundas das demandas socioculturais (Soares, 2016, p. 184-185).

Compreendendo que não é suficiente garantir os direitos e o acesso à justiça sem que se viabilize políticas públicas comprometidas com as demandas das comunidades, em face do reconhecimento à diferença em primeiro plano e do reconhecimento da vulnerabilidade como condição para se viabilizar políticas públicas contextualizadas com a realidade das comunidades da Ilha do Bananal.

Teoricamente, o acesso à justiça deve ser igual para todos, mas este pressuposto é formal, permitindo o seguinte questionamento: o acesso à justiça para as comunidades indígenas é igual? A resposta à questão precisa de evidências que mostrem que a igualdade de direitos para todos se sustenta, enquanto jurisprudência que corresponde ao estado democrático de direito, mas se observa na prática que as desigualdades para os povos originários são concretas ou mesmo que as desigualdades no acesso e na utilização da justiça têm acentuado ainda mais as desigualdades.

O acesso à justiça para as comunidades indígenas, por exemplo, apresenta um problema, a saber, que não

se trata de acionar a justiça para mediar um conflito, já que tais demandas são resolvidas pelas lideranças comunitárias e dentro dos limites da própria cultura, mas da justiça presente nas comunidades para fazer cumprir os direitos fundamentais garantidos na Constituição de 1988, dado que os destinatários de tais direitos são pessoas historicamente invisibilizadas e relegadas a segundo plano, bem como fazem parte da população vulnerável, em grande medida, pelas especificidades socioculturais que precisam ser consideradas para o atendimento às suas demandas, que são demandas coletivas.

O fato de se reconhecer aos indígenas uma série de direitos fundamentais e os Direitos Humanos, bem como a capacidade de pleiteá-los perante o Poder Público, não lhes retirou a condição de vulnerabilidade, em função de uma série de problemas históricos que dificultam, e até mesmo podem impedir, o exercício da cidadania em termos de reivindicação dos direitos fundamentais e da própria dignidade humana. Diante desse quadro, a “democratização no acesso à justiça constitui-se em pauta fundamental para a efetivação dos direitos que formam a cidadania.” (Sadek, 2010, p. 9).

Atualmente, subjaz dois problemas fundamentais relacionados ao acesso à justiça pelas comunidades indígenas e que precisam ser enfrentados pelo Poder Judiciário: 1) que o acesso dos povos originários à justiça é restrito, em função do monopólio do Sistema de Justiça oficial estatal apegado a uma visão positivista e colonial, e que, portanto, não serve aos propósitos da defesa das garantias constitucionais e; 2) que quando o acesso existe esbarra no desrespeito à jurisdição internacional, ferindo os Direitos Humanos em face da ausência de políticas de acesso.

Uma Prestação Jurisdicional que envolve a garantia dos direitos sem a devida compreensão dos indígenas, tanto no que tange aos aspectos históricos de

destruição gradual das culturas – como o brutal processo de dominação colonial –, quanto da negação do conhecimento e reconhecimento das práticas sociais e modos de vida, violam os Direitos Humanos desses povos, o que equivale, também, a inviabilizar o acesso à justiça.

Os diversos direitos atinentes aos indígenas requerem o acesso à justiça como um elemento indeclinável e próprio do Estado Democrático de Direito, mas o “como” esses direitos podem ser acessados é a grande questão. Na ponta oposta, a não garantia dos direitos, em face da situação concreta de vulnerabilidade coloca o Estado em situação de não cumprimento dos deveres para com uma parcela da população, ou se o faz, faz de forma equivocada. A inércia estatal ou a própria intervenção estatal equivocada, em detrimento da não concretização dos direitos fundamentais, traz graves consequências, sendo a principal delas a ausência de políticas públicas contextualizadas com as demandas.

Cabe asseverar que implicitamente as políticas públicas incluem as atividades jurídicas, legislativas e administrativas, por exemplo, que precisam estar voltadas para a resolução de conflitos envolvendo coletivos reais. Para Canela Júnior (2010), o conceito de políticas públicas inclui

[...] todos os atos legislativos e administrativos necessários à satisfação espontânea dos direitos fundamentais sociais. Estabelecido o direito fundamental social, os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito de suas competências constitucionais, têm o dever de promover a sua irradiação formal e material. (Canela Júnior, 2010, 147).

Diante desse quadro, deve existir a mobilização político-administrativa do Estado para articular, alocar recursos e direcionar esforços com o fim de solucionar o problema coletivo de não implementação de direitos fundamentais (Procopiuck, 2013).

Para responder ao problema,

Wolkmer (2009) sugere a adoção de um pluralismo jurídico, entendido como

um processo comunitário participativo, definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de Direitos Humanos. (Wolkmer, 2009, p. 45)

Para o autor, torna-se necessário viabilizar formas emancipatórias e contra hegemônicas de legitimação dos direitos para atender às demandas socioculturais.

Com vistas na argumentação, vimos a necessidade de instituir e cobrar do Estado as políticas públicas contextualizadas com a realidade das comunidades indígenas da Ilha do Bananal, considerando o que tem sido observado nos atendimentos Itinerantes. Enfim, a pesquisa de mestrado ainda aponta para os problemas com resultados parciais, mas com vistas na possível solução deles, tendo em vista a natureza do Mestrado Profissional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou apresentar alguns dos problemas observados *in loco* para a não concretização dos direitos fundamentais, quando do atendimento itinerante às aldeias da Ilha do Bananal, sendo o principal deles a dificuldade de acesso à justiça pelos indígenas por diferentes fatores. Diante disso, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins tem se posicionado em prol da garantia do direito ao acesso à justiça e o caminho para superação perpassa pelas políticas públicas e concretização da justiça social por meio da efetivação dos direitos fundamentais.

Vimos que o reconhecimento da vulnerabilidade, expresso nas Cem regras de Brasília, abrange os povos originários, bastando um olhar sobre o contexto de existência para verificar a necessidade do reconhecimento à diferença como condição para garantir os direitos

fundamentais, já que a cidadania indígena possui especificidades para se concretizar. O pesquisador precisa se propor a ampliar o conhecimento já disponível, transitando do micro para a macrossocial, no sentido de equacionar as demandas das comunidades da Ilha do Bananal pelo reconhecimento à diferença para, daí, reconhecer as vulnerabilidades apontadas pelos próprios indígenas em consonância com aquelas observadas *in loco*.

Sendo assim, o Poder Judiciário precisa preparar os operadores de justiça para superar as concepções integracionistas do Estatuto do Índio, que ainda tensionam as relações, e adotar o paradigma intercultural na atuação estatal para concretização dos direitos indígenas inseridos na Constituição Federal e nos documentos internacionais.

REFERÊNCIAS

- ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O método nas Ciências Naturais e Sociais:** pesquisa quantitativa e qualitativa. São Paulo: Thomson, 1998.
- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na História do Brasil.** 1 ed. Rio de Janeiro: Editora FG, 2010.
- BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.
- BRASIL. **Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília/DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.
- BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).** Brasília, DF: SEDH/PR, 2009.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2023.
- ACIÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Ao lançar primeira Constituição em língua indígena, presidente do STF e do CNJ destaca momento histórico para o Brasil. **Agência CNJ de Notícias.** Brasília, DF, 19 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ao-lancar-primeira-constituicao-em-lingua-indigena-presidente-do-stf-e-do-cnj-destaca-momento-historico-para-o-brasil/>. Acesso em: 10 ago 2023.
- FEIJÓ, Juliane Holder da Câmara Silva. 2014. A capacidade civil indígena. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 28, 2014, p. 209-228.
- HEINTZE, Hans-Joachim. **Direitos Humanos coletivos.** In: BRASIL. **Manual prático de Direitos Humanos internacionais.** Brasília/DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.
- CANELA JÚNIOR, Osvaldo. **Controle Judicial de Políticas Públicas.** 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos.** 3 ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014.
- MATTOS, Carmem Lúcia Guimarães de. 2011. A abordagem etnográfica na investigação científica. In: MATTOS, C. L. G. de; CASTRO, P. A. de (org.). **Etnografia e educação:** conceitos e usos. Campina Grande/PB: EDUEPB, 2011.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de**

Direitos Humanos. 9 ed. Rio de Janeiro: Método/Gen, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. Convenção nº. 107 da OIT, de 05 de junho de 1957. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/indios/lex130a.htm>. Acesso em: 5 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. Convenção nº. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de 7 de junho de 1989. Organização Internacional do Trabalho. 1989. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/conven%C3%A7ao-n-169-da-oit-povos-indigenas-e-tribais>. Acesso em: 15 jun 2023.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. Direitos Humanos. Rio de Janeiro: GEN, 2016.

PROCOPIUCK, Mário. Políticas públicas e fundamentos da administração pública: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária. São Paulo: Grupo GEN, 2013.

SADEK, Maria Tereza Aina. Defensoria Pública: a conquista da cidadania. por RÉ, A. I. M. R. (org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública:** volume I. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 7 ed. Porto/Portugal: Afrontamento, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza; CHAUI, Marilena. Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SOARES, Paulo Sérgio Gomes. O comunitarismo na educação popular e suas contribuições para o fortalecimento da democracia participativa. BÔAS, João Paulo Simões Vilas; FARHI NETO, Leon; PERIUS, Oneide (org.). **Filosofia em**

debate: questões de ética, educação e política. Florianópolis/SC: Nefiponline, 2016.

VITORELLI, Edilson. Estatuto do Índio: Lei nº. 6.001/1973. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico e novas perspectivas dos Direitos Humanos. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis/SC, v. 118, 2009, p. 40-58.



PAULO SÉRGIO GOMES SOARES

Doutor. Professor no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em Parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (Esmat). Bolsista Fapto.



LETÍCIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS MOURA

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em Parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (Esmat). Defensora Pública em Cristalândia/TO.

NOTAS

¹ TRE do Tocantins e parceiros farão atendimento itinerante em comunidades indígenas da Ilha do Bananal. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Julho/tre-do-tocantins-e-parceiros-fara-o-atendimento-itinerante-em-comunidades-indigenas-da-ilha-do-bananal> acesso em 19 ago 2023

² Povo originário que habitava, originalmente,

a região do baixo Araguaia, região da Serra do Urubu, em Mato Grosso. A sua população se deslocou para a região da Ilha do Bananal, em Tocantins, em função da expansão do agronegócio e estreitou relações com o povo Karajá, a partir dos anos 1990. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Tapirap%C3%A9>.

³ “Em ação promovida pelo TRE-TO, jovem indígena consegue, aos 17 anos, inserir nome do pai em registro”. Disponível em:

<https://www.tre-to.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/em-acao-promovida-pelo-tre-to-jovem-indigena-consegue-aos-17-anos-inserir-nome-do-pai-em-registro>

⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ao-lancar-primeira-constituicao-em-lingua-indigena-presidente-do-stf-e-do-cnj-destaca-momento-historico-para-o-brasil/> acesso em 10 ago 2023.

AGRADECIMENTOS

Pesquisa realizada com apoio institucional do PPGPJDH-UFT/Esmat, Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE/TO) e entidades profissionais parceiras